



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

<p>Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida a Imprensa Nacional — E P em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries e de Kz 75 00 e para a 3.ª série Kz 95 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P</p>
		ANO	
	As três séries	Kz 365 750 00	
	A 1.ª série	Kz 214 750 00	
A 2.ª série	Kz 112 250 00		
A 3.ª série	Kz 87 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 118/05

Nomeio o Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC

Decreto n.º 119/05

Confisca a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Lemos Figueiredo & Companhia Limitada» e todo o seu patrimonio

Decreto n.º 120/05

Regulamenta a atribuição das carteiras profissionais

Resolução n.º 81/05

Sobre a renegociação do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Crown Agents no âmbito do Programa de Modernização das Alfândegas

Resolução n.º 82/05

Sobre a revisão do Regime Jurídico de Inspeções Pre-Embarque

Resolução n.º 83/05

Sobre a fiscalização dos contratos no âmbito da Linha de Crédito do Eximbank da China

Ministérios da Administração do Território e das Finanças

Despacho conjunto n.º 519/05

Cria um grupo de trabalhos para proceder ao estudo com vista a atribuição de vias as aos órgãos da administração local do Estado

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 520/05

Confisca o prédio em nome de Joaquim Faria Maia

Despacho conjunto n.º 521/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 2.º andar do prédio situado nesta Cidade de Luanda entre a Avenida Norton de Matos e a Rua Garcia de Resende n.º 191 em nome de Maria Margarida Braga Tavares da Ponte

Despacho conjunto n.º 522/05

Confisca o prédio em nome de Jose da Gama (herdeiros)

Despacho conjunto n.º 523/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 1.º andar do prédio sito em Luanda Rua 28 de Maio Município da Maianga em nome de Maria Berta Vieira Gomes Dias Castelo

Despacho conjunto n.º 524/05

Confisca o prédio em nome de Maria Alexandre Galo

Despacho conjunto n.º 525/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra I do 15.º andar do Prédio n.º 69 situado em Luanda Rua Kwamme Nkrumah ex-Rua Guilherme Capelo Freguesia da Sagrada Família em nome de Alegria Pelo Trabalho Sociedade Cooperativa sob a forma anónima

Despacho conjunto n.º 526/05

Confisca o prédio em nome de Manuel Lourenço Briosa

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 118/05

de 19 de Dezembro

Considerando que o mandato dos membros do Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC expirou,

Considerando que o actual Conselho de Administração cumpriu satisfatoriamente com os objectivos que lhe foram fixados e de forma articulada com as políticas governamentais,

Atendendo a necessidade de se dar continuidade às políticas públicas de financiamento bancário e à concretização dos objectivos definidos para o sector,

Decreto n.º 120/05
de 19 de Dezembro

Considerando a necessidade de se atribuir carteiras profissionais aos cidadãos que possuam qualificações, competências e requisitos para o exercício de determinada profissão

Havendo a necessidade de se definir os procedimentos e regras a observar na atribuição das carteiras profissionais

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governador decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma visa definir os procedimentos e regras a observar na atribuição das carteiras profissionais

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente diploma aplica-se às carteiras profissionais atribuídas pelas ordens profissionais, Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional e por entidades legalmente constituídas para o efeito

ARTIGO 3.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por carteira profissional o documento passado por uma entidade devidamente legalizada e autorizada que comprove que o seu titular possui as qualificações, competências e outros requisitos exigidos para o exercício de uma determinada profissão

CAPÍTULO II
Carteiras Profissionais

ARTIGO 4.º
(Emissão de carteiras profissionais)

1 A emissão de carteiras profissionais é da competência das seguintes entidades

- a)* ordens profissionais legalmente constituídas,

b) Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional para as profissões das artes e ofícios bem como outras de carácter técnico por si licenciadas

2 As carteiras profissionais podem ainda ser atribuídas por entidades constituídas para o efeito representativas de uma profissão, cujos profissionais estejam ou não vinculados a associações profissionais, incluindo o sector da cultura

3 Compete ao Ministro que tutela a área da administração do trabalho através de despacho autorizar o exercício da actividade das entidades referidas no número anterior

4 As actividades das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo deve apenas circunscrever-se à atribuição das carteiras profissionais, bem como ao cumprimento dos princípios deontológicos da classe profissional

ARTIGO 5.º
(Requisitos essenciais)

1 Além dos requisitos específicos a estabelecer para cada profissão, constituem requisitos essenciais para a obtenção da carteira profissional

- a)* ter idade legal para o exercício de actividade profissional,
b) ser titular de um documento de certificação de habilitações literárias ou profissionais passado por uma instituição de ensino ou de formação técnico-profissional,
c) realizar estágio numa instituição cuja actividade corresponda à actividade profissional da respectiva carteira num período mínimo de um ano devidamente acompanhado por um orientador,
d) realizar uma prova ou defesa de um trabalho, nos casos em que seja expressamente exigido

2 Os titulares de profissões que pela sua especialidade são desenvolvidas com maior abrangência na comunidade nos domínios de artes e ofícios e não cumpram com o disposto na alínea *b)* do número anterior, podem solicitar a título excepcional às entidades competentes ou na sua falta aos serviços competentes do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional um exame prático para obtenção da carteira profissional

ARTIGO 6.º
(Conteúdo da carteira)

Sem prejuízo de especificações próprias, a carteira profissional deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos

- a) identidade pessoal do titular,
- b) profissão,
- c) número da carteira,
- d) fotografia,
- e) data de emissão,
- f) outras inscrições e averbamentos

ARTIGO 7°

(Intransmissibilidade das carteiras)

1 A carteira profissional é pessoal e intransmissível

2 Constitui crime punível nos termos da legislação em vigor, a falsificação, a emissão, a aquisição ou uso indevido da carteira profissional

ARTIGO 8°

(Suspensão das carteiras)

As entidades com competência para a emissão de carteiras profissionais, podem suspendê-las ou retirá-las, sempre que os seus titulares pratiquem actos que comprometam o exercício da actividade profissional ou transgridam o código deontológico da respectiva profissão

ARTIGO 9°

(Comissão técnica)

1 As entidades com competência para a atribuição de carteiras profissionais devem constituir comissões técnicas ou estruturas afins encarregues de velar pelo cumprimento dos princípios deontológicos da classe profissional, apreciar os pedidos de obtenção de carteiras e avaliar o desempenho profissional dos titulares de carteiras profissionais

2 Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, as entidades a constituir devem observar o seguinte

- a) realizar a assembleia constitutiva dos profissionais convocada por iniciativa das associações sindicais ou por um grupo de profissionais com antecedência mínima de 15 dias úteis para criar por deliberação da maioria de 2/3 dos presentes a entidade para atribuição das carteiras, os elementos que a compõe, bem como aprovar o respectivo regulamento de funcionamento
- b) submeter para efeitos de aprovação aos Ministros de tutela da actividade e da administração do trabalho a acta da assembleia constitutiva, o regulamento aprovado, bem como a lista de participantes

ARTIGO 10°

(Exercício de actividade profissional por estrangeiros)

1 O exercício de qualquer profissão por cidadãos estrangeiros que exija o grau académico de bacharelato ou licenciatura só é permitida se nos respectivos países, os cidadãos angolanos possam, em iguais circunstâncias, usufruir da mesma regalia

2 Os cidadãos estrangeiros podem exercer actividade profissional sem o cumprimento do disposto no número anterior por razões justificativas de interesse nacional com parecer favorável da entidade com competência para atribuição da carteira profissional, ou por acordo de cooperação

3 Constitui crime punível nos termos da legislação vigente no País o exercício ilegal de profissão por cidadãos estrangeiros

CAPÍTULO III

Carteira das Profissões das Artes e Ofícios

ARTIGO 11°

(Profissões das artes e ofícios)

Para efeitos do presente diploma, são consideradas profissões integradas no domínio das artes e ofícios, aquelas que pela sua especialidade são desenvolvidas com maior abrangência nas comunidades, nomeadamente no ramo de electricidade, construção civil, mecânica, saúde, indústria e serviços

ARTIGO 12°

(Classes das carteiras)

1 As carteiras das profissões integradas nas artes e ofícios são organizadas em três classes, nomeadamente, 3.ª classe, 2.ª classe e 1.ª classe

2 A 3.ª, 2.ª e 1.ª classes são as posições hierárquicas a que correspondem os níveis de ingresso, intermédio e de especialidade respectivamente de uma pessoa na profissão

ARTIGO 13°

(Coordenação)

Compete ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional coordenar e controlar em parceria com as entidades competentes as acções respeitantes à atribuição de carteiras profissionais para as profissões ligadas às artes e ofícios

ARTIGO 14°

(Modelo de carteira profissional)

1 O modelo de carteira profissional passado pelo Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional é o

constante em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2. As carteiras profissionais a serem atribuídas pelas demais entidades devem conter as menções referidas no artigo 6.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º

(Criação de condições técnicas e organizativas)

As entidades com competência para a atribuição das carteiras profissionais devem no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma criar as condições técnicas e organizativas necessárias ao cumprimento das disposições constantes no mesmo.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 81/05

de 19 de Dezembro

Considerando que o Governo definiu e vem concretizando um programa para a modernização e reforço da capacidade de gestão técnica e operacional das alfândegas nacionais;

Tendo em conta que a implementação do referido programa tornou necessária, por um lado, a celebração de um contrato com a «The Crown Agents for Oversea Governments and Administrations Limited» e, por outro, a definição de um quadro jurídico-legal que tem garantido a articulação, funcionamento e coordenação do processo de expansão e modernização aduaneira em curso;

Considerando que os efeitos induzidos a vários níveis pelo referido programa, designadamente o aumento das receitas fiscais aduaneiras e a redução significativa da assimetria existente entre Angola e os países que dispõem de serviços aduaneiros modernos e eficientes, permitem considerar a prorrogação do contrato com a «The Crown Agents for Oversea Governments and Administrations Limited» como de especial interesse para o País e de relevante importância para a modernização das alfândegas nacionais;

Tomando-se necessário prorrogar o referido contrato por um período complementar que não deve exceder três anos, com vista a completar a reforma administrativa e operacional dos serviços aduaneiros actualmente em execução, condição que se afigura como indispensável para o aumento da qualidade e da eficiência do serviço público prestado pelas alfândegas nacionais e para o aumento das receitas fiscais arrecadadas no sector não petrolífero;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo delibera o seguinte:

1.º — Devem ser iniciadas negociações tendentes à prorrogação, por um prazo máximo de três anos, do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 12 de Setembro de 2000, entre o Ministério das Finanças e a «The Crown Agents for Oversea Governments and Administrations Limited», com vista à concretização do Programa de Expansão e Modernização das Alfândegas nacionais e ao reforço da respectiva capacidade técnica, humana e operacional, devendo as referidas negociações serem conduzidas pelo Ministério das Finanças, representado pela Direcção Nacional das Alfândegas.

2.º — Prorrogação do mencionado contrato a que se refere o n.º 1 da presente resolução deve obedecer às seguintes linhas orientadoras e finalidades:

- a) modernização e aumento de eficiência dos serviços aduaneiros, de harmonia com os programas tipo para a modernização das alfândegas recomendados pela Organização Mundial das Alfândegas, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial;